Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2024

(Das Sras. Sâmia Bomfim e Fernanda Melchionna)

Requer envio, por esta Comissão, de requerimento de devolução do Projeto de Lei 1.904, de 2024, ao seu autor, por evidente inconstitucionalidade, à Presidência da Câmara dos Deputados.

Senhora Presidenta,

Requeremos, com fundamento no art. 137, § 1º, II, "b", e no art. 117, caput, primeira parte, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, sendo aprovado pelo Plenário desta Comissão, seja encaminhado o presente requerimento à Mesa para que se determine, imediatamente, a devolução do Projeto de Lei nº 1.904, de 2024, que "Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências", ao seu autor, por evidente inconstitucionalidade.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento encontra fundamento no art. 117, caput, primeira parte, que leciona que "serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento" e no art. 137, §

CD245014058800

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

1º, II, "b", que, ao disciplinar regramento referente ao recebimento e distribuição das proposições, dispõe que:

> Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.
>
> § 1º Além do que estabelece o art. 125, **a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que**:
>
> I - não estiver devidamente formalizada e em termos;
>
> **II - versar sobre matéria**:
>
> a) alheia à competência da Câmara;
>
> **b) evidentemente inconstitucional**;
>
> c) anti-regimental.

No que tange ao Projeto de Lei nº 1.904, de 2024, que "Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências", de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante, incorre em diversas e evidentes inconstitucionalidades, motivo pelo qual deve a proposição ser devolvida, imediatamente, ao seu auto.

O PL 1904/24, ao equiparar ao homicídio o procedimento de aborto realizado após a 22º semana AUMENTA a pena de detenção de 1 a 3 anos (atual) para reclusão de 6 a 20 anos (nova redação). Ainda, o PL retira a EXCLUSÃO DE PUNIBILIDADE nos casos de aborto após a 22º semana em caso de gravidez nos seguintes casos de ESTUPRO, para salvar a vida da gestante e feto anencéfalo (conforme decisão erga omnes do Supremo Tribunal Federal).

Diante desse teor, o Projeto de Lei incorre em diversas e evidentes inconstitucionalidades, que passamos a detalhar:

a) Art. 3º, IV, e art. 5º, Constituição Federal - DO DIREITO À VIDA, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

CD245014058800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

O PL 1904/24 viola os direitos constitucionais à vida, a igualdade e a não discriminação, previstos nos art. 3º, IV, art. 5º, caput da CF/88, pois **impõe distinções entre pessoas que têm igual direito ao aborto legal e devem dispor da mesma atenção para a concretização desse direito**, conforme as particularidades de seus casos. Esse ato discriminatório incide em uma população especialmente vulnerabilizada e que já enfrenta uma série de obstáculos para o acesso ao direito, que vão desde a dificuldade no rompimento do ciclo da violência à frequente suspeição de seus testemunhos por parte dos profissionais de saúde.

Na região Norte do Brasil, a gravidez precoce atinge índices comparáveis a países com as piores taxas do mundo, com quase 5 gestações a cada mil meninas de 10 a 14 anos — todas elegíveis para o aborto legal; seja por serem vítimas de estupro, seja pela hipótese de risco de vida associado à manutenção da gestação[1]. Porém, ao contrário daquelas que gestam fetos incompatíveis com a vida extrauterina e àquelas a quem a gestação impõe riscos de vida, o PL 1904/2024 se orienta pela ideia discriminatória e injustificada de que as meninas e mulheres vítimas de violação sexual poderiam e deveriam evitar o aborto, e, caso optem pelo procedimento, devem buscar obrigatoriamente os serviços até a 22ª semana, **desconsiderando todo o cenário de violência e vulnerabilidades que permeia meninas**, por exemplo, que muitas vezes, pelos inúmeros fatores mencionados, sofrem obstáculos que acarretam atraso na garantia do procedimento. Entende-se que, via de regra, **essas meninas e mulheres vivem a gestação resultante de estupro como uma continuação da violência**, sendo a sua manutenção forçada uma forma de revitimização e de tortura.

É flagrante, portanto, que o Projeto de Lei nº 1904/2024 impede que meninas e mulheres vítimas de violência sexual tenham acesso a todos os serviços de saúde disponíveis, ofertados em igualdade de condições, violando os direitos à autonomia, à liberdade, à igualdade (Art. 5º, caput, CF/88), e a não discriminação (art. 3º, inciso IV, CF/88).

b) Art. 5º, III, Constituição Federal - VIOLAÇÃO DA VEDAÇÃO DE TORTURA, TRATAMENTO DESUMANO E DEGRADANTE

Ao privar as vítimas de violência sexual do acesso ao melhor tratamento em saúde para os casos já assegurados por lei, limitando a excludente

1 FOLHA DE S. PAULO. Gravidez precoce no Norte do Brasil tem índice comparável ao da África subsaariana. 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/03/gravidez-precoce-no-norte-do-brasil-tem-indice-comparavel-ao-da-africa-subsaariana.shtml

CD245014058800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

de ilicitude aos casos de gravidez com menos de 22 semanas, o Projeto de Lei nº 1904/2024 conduz a um cenário de manutenção compulsória dessas gestações, **violando frontalmente o direito constitucional dessas vítimas de não serem submetidas à tortura ou a tratamento cruéis e desumanos**, previsto no art. 5º, incisos III e XLVII da Constituição Federal de 1988.

Isso porque a prolongação de uma gestação indesejada, sobretudo em casos de violência sexual, é considerada uma forma de tortura, sendo imprescindível o acolhimento ágil e o uso das melhores evidências e técnicas em ciência e saúde em favor da resolução do caso da paciente. Conforme a Organização das Nações Unidas, considera-se uma situação que pode ser classificada com tortura e tratamento cruel, desumano e degradante, uma vez que submete, por razões de gênero, a intenso sofrimento psíquico e emocional, não exigido para qualquer outra pessoa[2].

Da mesma forma, diversos mecanismos que monitoram o cumprimento de tratados internacionais como o Comitê de Direitos Humanos (PIDCP), o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), recomendam eliminar barreiras que obstruam o acesso das mulheres à saúde sexual e reprodutiva, em especial nos casos de violência sexual. De acordo com esses órgãos, a negação ou o atraso na garantia do aborto seguro constitui violência de gênero, que, a depender das circunstâncias, pode ser equipada à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante. Trata-se de uma das formas de violência enraizadas em papeis de gênero que levam a desencorajar ou punir condutas que são consideradas incompatíveis com o que se espera de uma mulher ou menina, contribuindo para naturalizar as violências e suas consequências[3].

Dessa maneira, estando diante das possibilidades de aborto previstas em lei, **a inclusão de parágrafo que retira a excludente de ilicitude estabelecida pelo PL 1904/24 pode levar à submissão de meninas e mulheres à tortura e maus tratos, crime imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia**, previsto na Lei n.º 9.455/1997.

2 Esse entendimento se consolidou com o caso KL vs. Peru, apresentado por organizações feministas internacionais ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ao final de 2002. A demanda reclamava reconhecimento de tratamento cruel, desumano ou degradante do Estado peruano contra a adolescente K.L. por tê-la obrigado a seguir adiante com a gestação após diagnóstico de anencefalia e o desenvolvimento de um quadro de depressão, mesmo que a lei do país permitisse a interrupção em caso de ameaça à vida ou à saúde da mulher ou menina.
3 Comitê contra a Tortura, V. L. v. Suíça CAT/C/37/D/262/2005 (2007); Relatório do Relator Especial sobre Tortura, de 5 de janeiro de 2016, A/HRC/31/57), parágrafo 8 e 15 de janeiro de 2008 A/HRC/7/3. Disponivel em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2016/05/G1601416.pdf

CD245014058800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

c) Art. 6º, caput, e art. 196, Constituição Federal – DIREITO À SAÚDE E DIREITO AO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE;

Além de violar os preceitos constitucionais e internacionais ratificados de proibição de tortura, tratamento desumano e degradante, o Projeto de Lei nº 1904/2024, ao buscar alterar o artigo 128 do Código Penal e assim proibir o procedimento de aborto nos casos de gestação decorrente de estupro, acima de 22 semanas, viola os preceitos constitucionais do direito à saúde (art. 6º, *caput*) e do dever do Estado de promover o acesso igualitário aos serviços de saúde, sem preconceitos de qualquer natureza (art. 196, *caput*).

A inconstitucionalidade do PL 1904/24, em seu artigo 5º, evidencia-se pela escolha arbitrária de **proibir o procedimento tão somente nos casos de estupro, mantida a sua permissão nos casos de risco à vida e anencefalia**. Do ponto de vista dos preceitos constitucionais em questão, por óbvio, **inviabilizar o aborto legal para uma parcela das mulheres, meninas e pessoas grávidas — normalmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social e econômica — constitui discriminação injustificada na oferta dos serviços de saúde**.

Conforme a CF/88, o direito social à saúde deve ser garantido por meio do **acesso universal e igualitário** aos serviços destinados à sua promoção. O acesso igualitário e universal aos serviços de saúde depende do reconhecimento das necessidades específicas de saúde de meninas, mulheres e pessoas, como, por exemplo, suas demandas de saúde sexual e reprodutiva. **Como determinado pela Organização das Nações Unidas, a disponibilidade do serviço de aborto legal, sobretudo nos casos de estupro e risco à vida ou à saúde, é condição de proteção dos direitos humanos, pois forçar mulheres a levar adiante gestações em prejuízo de sua saúde física e psíquica constitui discriminação de gênero que pode ser caracterizada como tortura, tratamento cruel, desumano e degradante[4].**

4 Observação Geral n ° 36 sobre o Artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, relativo ao direito à vida (2017)
https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CCPR/GCArticle6/GCArticle6_SP.pdf
Recomendação Geral n° 35 do Comitê CEDAW (atualização da Recomendação Geral n° 19) (2017)
https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_35_8267_E.pdf
Human Rights Committee Concluding observations on the third periodic report of Brazil (2023)
https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2FBRA%2FCO%2F3&Lang=en

CD245014058800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

Compreendendo ser inexigível, em nome de estereótipos de gênero discriminatórios que determinam a maternidade compulsória, forçar mulheres e meninas a levarem adiante gestações fruto de **estupro** ou que causam **risco de morte**, o Código Penal de 1940 autoriza o aborto nestes dois casos para **proteger os direitos à saúde e à vida**, conforme exposto acima. Há, ainda, a autorização nos casos de **anencefalia**, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 54 aos dispositivos do Código Penal que tratam do aborto. Tais permissivos consistem em **garantias mínimas** de proteção da **dignidade sexual** e do **direito à vida** de meninas, mulheres e pessoas gestantes. Quaisquer restrições a esses dispositivos constituem grave afronta aos direitos fundamentais previstos na CF/88.

Dando concretude ao direito constitucional à saúde, a Norma Técnica "Atenção Humanizada ao Abortamento", do Ministério da Saúde, afirma que em todos os casos de aborto legal "a atenção à saúde da mulher deve ser **garantida prioritariamente**". Segundo o documento, o aborto seguro nas razões previstas em lei constitui direito da mulher que deve ser respeitado e garantido pelos serviços de saúde, sem preconceitos, estereótipos ou discriminações que possam negar ou desumanizar o atendimento[5].

Em respeito ao dever de ofertar de forma igualitária os cuidados em saúde, **o Ministério da Saúde determina que em todas as hipóteses previstas em lei os diferentes métodos disponíveis sejam igualmente oferecidos apropriadamente, considerando os princípios da autonomia e autodeterminação da mulher[6]. Ou seja, a oferta dos cuidados em aborto legal deve pautar-se pela escolha da mulher e pelas melhores evidências científicas disponíveis, não podendo ser limitada por circunstâncias relacionadas ao gênero, como o fato de ter sido vítima de violência sexual.**

Além disso, o PL 1904/24, trata de vincular a equiparação das penas ao delito de aborto à pena do crime de homicídio simples nos casos em que "houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas", em flagrante violação ao direito à saúde e ao direito ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Neste sentido, o Ministério da Saúde, por meio da NOTA

5BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf

6 IDEM.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
CD245014058800

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

TÉCNICA CONJUNTA n.º 37/2023-SAPS/SAES/MS e das INFORMAÇÕES n.º 00065/2023/CONJUR- MS/CGU/AGU, reiterou que nos casos previstos em lei a legislação deve garantir o acesso das mulheres a cuidados médicos seguros e legais. Desta vez, **a pasta foi expressa quanto a esses cuidados não poderem estar vinculados ao estágio da gravidez**, bastando que sejam cumpridos os requisitos legais — enquadrar-se em caso de estupro, risco à vida ou anencefalia:

> Mas, ao contrário de algumas informações incorretas que circulam, não existe um prazo gestacional fixo para a realização do aborto decorrente de estupro ou qualquer outra circunstância legalmente prevista. A legislação visa garantir o acesso das mulheres a cuidados médicos seguros e legais, independentemente do estágio da gravidez, desde que cumpridos os requisitos legais específicos para cada situação. Por tal razão, mais uma vez, critica-se o documento publicado em 2022, que reforça um posicionamento que incentiva a adoção de barreiras organizacionais no acesso ao aborto legal, especialmente nos casos de gravidez com tempo gestacional superior a 22 semanas. Nos termos do destacado pela SAPS/MS e SAES/MS, a Norma Técnica objeto de questionamento, ao impor às vítimas de violência sexual que buscam os serviços de saúde com gravidez mais avançadas (acima de 22 semanas) a obrigatoriedade manter a gravidez até o termo para posterior doação, representa uma grave violação de direitos humanos, com caracterização de tratamento desumano e degradante pelo Estado, já explicitado em tratados internacionais da ONU.

Em guia publicado pela OMS, intitulado “Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde”, considera-se que o tempo gestacional é relevante apenas para a **“escolha do método de abortamento mais apropriado”**[7], de modo que limites de tempo gestacional não são baseados em evidências e criam restrições quando o aborto legal. A Organização associa a limitação conforme tempo gestacional para o acesso ao aborto induzido a um aumento da mortalidade materna e a desfechos negativos de saúde, sendo as mais afetadas as mulheres e meninas vulneráveis: que moram em locais com acesso inexistente ou dificultado à saúde; com deficiências cognitivas; adolescentes e jovens; de baixa escolaridade e em vulnerabilidade econômica[8].

Outrossim, pronunciou-se o **Superior Tribunal de Justiça**, ao apreciar o caso de uma menina vítima de estupro com mais de 24 semanas de gestação no julgamento do HC nº 876.347/SP. Baseado nas informações técnico-científicas disponíveis, o Tribunal entendeu que **o tempo gestacional não é fundamento idôneo para proibir o aborto legal e que argumentos morais “não podem prevalecer ante o direito da vítima de estupro de decidir pela**

7 World Health Organization. Abortion care guideline. Geneva: World Health Organization; 2022. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/349316/9789240039483-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
8 IDEM.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
CD245014058800

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

interrupção da gravidez". Definiu-se, ainda, como violência institucional a tentativa de impedir a realização do aborto em casos de estupro.

Diante da proteção constitucional ao direito à saúde, cabe ao Estado viabilizar o acesso às hipóteses legais de aborto de forma igualitária e universal, **sem preconceitos de gênero, raça, etnia, região, escolaridade, entre outros**. Constitui discriminação limitar — como o faz ao PL 1904/24 — tão somente o acesso de mulheres, meninas e pessoas grávidas vítimas de estupro ao procedimento de aborto legal. Trata-se de limitação que diz a essas mulheres que seu direito à saúde é menos legítimo, privando-as de todas as garantias inerentes ao dever do Estado, incluindo o acesso igualitário aos serviços de aborto legal.

Assim como nas hipóteses de risco à vida e anencefalia, há determinantes que podem levar à interrupção da gestação em tempos gestacionais acima de 22 semanas nos casos de estupro. São diversos os **fatores biológicos, sociais e econômicos que podem fazer com que, nesses casos, a gestação não seja identificada precocemente ou o acesso ao serviço apenas seja bem-sucedido nessa etapa**. Esse conjunto de fatores impõe a garantia do aborto independentemente de tempo gestacional, inclusive como forma de reconhecimento das vulnerabilidades preexistentes que levam à demora para acessar os serviços.

Casos recentes de meninas grávidas em decorrência de violência sexual que ganharam repercussão na imprensa são ilustrativos dos inúmeros obstáculos que impõem demora para acessar o procedimento: **falta de informação** sobre o direito ao aborto legal, **barreiras impostas pelos serviços de saúde**, **assédio por parte de atores e organizações privadas** que atuam para impedir o aborto legal, **divergência entre os responsáveis legais** que leva à judicialização do aborto e **entraves postos pelo sistema de justiça e pelas justiças especializadas** da infância e juventude[9].

9 MOURA, Laura. Menina de 11 anos faz aborto legal após ser estuprada por padrasto no Piauí: 'ela queria sua vida de volta', diz conselheira. G1, 05/05/2023. Disponível em: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/05/05/menina-de-11-anos-faz-aborto-legal-apos-ser-estuprada-por-padrasto-no-piaui-ela-queria-sua-vida-de-volta-diz-conselheira.ghtml; MORI, Leticia. As falhas em rede de proteção à infância no caso da menina de 12 anos grávida pela 2ª vez. BBC News, 14/02/2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce57yx0p70mo#:~:text=No%20in%C3%ADcio%20deste%20m%C3%AAs%2C%20um,foi%20cometido%20por%20um%20tio; AUDI, Amanda. A saga de uma vítima de violência para conseguir o aborto legal. Agência Pública, 07/03/2024. Disponível em: https://apublica.org/2024/03/a-saga-de-uma-vitima-de-violencia-para-conseguir-o-aborto-legal/. Sobre o caso da menina de Santa Catarina, vítima de violência sexual da qual resultou uma gestação, que, ao pedir autorização judicial para realização do aborto, foi questionada pela juíza e promotora do caso se "aguentaria ficar mais um pouquinho", com o intuito de prorrogar a gestação, ver: GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. 'Suportaria ficar mais um pouquinho?'. The Intercept Brasil: 20 jun. 2022. Disponível em: https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
CD245014058800

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

Dados atuais do Mapa Nacional da Violência mostram que um de cada oito autores dos casos de estupro em mulheres são cônjuge ou namorado da vítima[10], ou seja, de relação íntima e familiar com as mulheres. Não somente isso, mas familiares e conhecidos são os autores de 68% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes[11], indicando um preocupante quadro de violência doméstica e intrafamiliar[12].

É factível pressupor que esses números sejam ainda maiores, dada a alta subnotificação em crimes de natureza sexual, relacionada ao medo de retaliação por parte do agressor, ao descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, à ausência de redes de apoio, à frequência com que as notificantes são desacreditadas em suas narrativas, à vergonha e mesmo ao sentimento de culpa[13]. A proximidade com o agressor é um dos fatores de dificuldade para a denúncia de violência sexual e, como consequência, para o acesso aos serviços de saúde. Esses aspectos se somam à falta de acesso a canais de denúncia e a serviços de acolhimento e assistência social e à dificuldade de acesso a serviços de saúde básica.

Estes fatores também contribuem para a eventual demora na identificação e na notificação da gravidez por parte das vítimas de violência sexual, em especial entre crianças e adolescentes. Além da autorização do(s) responsável(is) legal(is) no caso de pessoas com menos de 18 anos de idade, que muitas vezes pode afastar meninas dos serviços de saúde e violar seus direitos, é frequente a cobrança indevida de documentos como boletim de ocorrência ou autorização judicial para que se acesse o direito ao aborto legal. Em estudo de 2016, identificou-se que documentos como boletim de ocorrência, laudo pericial e alvará judicial foram indevidamente solicitados por 14%, 8% e 8% dos serviços pesquisados, respectivamente[14].

aborto/.

10 Mapa Nacional da Violência de Gênero, disponível em: https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/registros-sus/dados-gerais; Cônjuges ou namorados são autores de 1 a cada 8 agressões sexuais no Brasil. RealTime, 13/12/2023. Disponível em: https://realtime1.com.br/conjuges-ou-namorados-sao-autores-de-1-a-cada-8-agressoes-sexuais-no-brasil/.

11 ROCHA, Lucas. Familiares e conhecidos são responsáveis por 68% dos casos de violência sexual contra crianças no Brasil, diz Saúde. CNN Brasil, 19/05/2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/familiares-e-conhecidos-sao-responsaveis-por-68-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-no-brasil-diz-saude/

12 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5.

13 IDEM.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
CD245014058800

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

Ademais, diante do **ínfimo número de serviços de saúde** que realizam o procedimento e de sua desigual distribuição no país, **parte significativa das mulheres, meninas e pessoas grávidas precisa se deslocar por grandes distâncias até um hospital de referência, fortalecendo os obstáculos existentes para o acesso ao procedimento**. Um levantamento de 2019 diagnosticou esse cenário ao concluir que **a oferta de aborto legal está disponível em apenas 3,6% dos municípios brasileiros,** concentrados na Região Sudeste (40,5%), com mais de 100 mil habitantes (59,5%) e de IDH-M alto ou muito alto (77,5%)[15]. O levantamento realizado pelo Mapa Aborto Legal também identificou maior concentração de serviços no Sudeste e nas capitais. Na região Norte, por exemplo, há apenas três serviços indicados pelo Ministério da Saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), mas somente um deles alega seguir realizando o procedimento (Instituto da Mulher Dona Lindu em Manaus)[16].

Diante do cenário exposto acima, há uma série de determinantes, desde a identificação da gestação ou o efetivo acesso aos serviços de saúde, que levam ao atraso na garantia do direito ao aborto legal e, assim, o limite de tempo gestacional será sempre um obstáculo a mais para a vítima de violência sexual. Dessa forma, a limitação imposta pelo PL 1904/24 afeta sobremaneira aquelas que mais necessitam dos serviços de aborto legal e que enfrentam mais dificuldades para acessá-los.

Assim, a tentativa de impor limite de tempo gestacional nos casos de estupro esbarra nas evidências que permitem a realização segura do procedimento em qualquer tempo gestacional, bem como **esbarra nas condicionantes de saúde de mulheres, meninas e pessoas grávidas**. Por esta razão, **não cabe ao Estado qualquer juízo moral sobre a decisão da pessoa grávida estuprada de interromper a gravidez**, mas tão somente a **oferta de todos os cuidados, meios, técnicas e procedimentos** proporcionados pelo avanço da ciência para a realização do aborto legal. A garantia de acesso ao procedimento é **vinculada única e exclusivamente ao preenchimento de uma das três causais** autorizadas pela legislação federal e pela jurisprudência.

14 MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. Ciência & Saúde Coletiva, [S.L.], v. 21, n. 2, p. 563-572, fev. 2016. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015.

15 JACOBS, Marina Gasino; BOING, Alexandra Crispim. O que os dados nacionais indicam sobre a oferta e a realização de aborto previsto em lei no Brasil em 2019? Cadernos de Saúde Pública, [S.L.], v. 37, n. 12, p. 1678-4464, 20 dez. 2021. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00085321. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/KBWbtPcQww6KYSSGhYJ9YxG/?lang=pt#.

16 Mapa Aborto Legal. Disponível em: https://mapaabortolegal.org/

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
CD245014058800

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

Por fim, recentemente, o Conselho Nacional de Saúde publicou Recomendação nº 015, com base na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outras normativas, e afirmou que "o PL1904/2024 configura uma reedição do PL 434/2021 (conhecido como Estatuto do Nascituro), que previa a obrigatoriedade de pessoas gestarem fruto do estuprador sob pena de prisão", recomendando, assim, "o arquivamento do Projeto de Lei nº 1904/2024, e afins, que tratam da alteração dos artigos 124, 125, 126 e 128 do Código Penal quanto ao excludente de punibilidade para os casos de aborto previstos em lei" e o fomento da "promoção do debate democrático do tema na Câmara dos Deputados através de audiências públicas com a participação da sociedade civil organizada"[17].

Conclui-se, portanto, que o PL 1904/24 institui **tratamento discriminatório no acesso à saúde** ao retirar a exclusão de punibilidade nos casos de aborto após a 22º semana em **tão somente para mulheres, meninas e pessoas grávidas vítimas de estupro**, inviabilizando na prática o aborto nesses casos e contribuindo para agravar vulnerabilidades sociais e econômicas preexistentes. **Assim como nas hipóteses de risco à vida e anencefalia, todos os meios e procedimentos necessários à proteção da saúde das mulheres, meninas e pessoas vítimas de estupro devem estar amplamente disponíveis**, **sob pena de violação grave do direito à saúde e de acesso universal e igualitário aos serviços**. A disponibilidade do serviço de aborto legal deve se pautar unicamente pelos princípios da **autonomia e da autodeterminação**, protegidos pelas hipóteses legais de aborto previstas no Código Penal.

Demonstra-se, portanto, a evidente inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, **especialmente por proibir, sem justificativa clínica, ética ou legal, e pela via ilegítima, o aborto legal em gestações acima de 22 semanas**, decorrentes de estupro no Brasil. Assim, faz-se necessária a devolução do Projeto de Lei nº 1.904, de 2024, que "Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências", ao seu autor, para garantir que as milhares de meninas, mulheres e pessoas grávidas, em especial as mais vulneráveis, sofram com limitações desprovidas de objetivo constitucional legítimo, impondo a elas violações do direito à vida, à igualdade e não discriminação, à saúde e da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante.

Ante todo o exposto, por se tratar de Comissão cuja temática adere-se ao teor do presente requerimento, e com o objetivo de salvaguardar

17 CNS. Recomendação nº 015, de 11 de junho de 2024. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/3447-recomendacao-n-015-de-11-de-junho-de-2024

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
CD245014058800

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

direitos de meninas e mulheres, pedimos apoio das nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2024

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CD245014058800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 17/06/2024 11:13:53.897 - CMULHER
REQ n.59/2024

Requerimento
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Requer envio, por esta Comissão, de requerimento de devolução do Projeto de Lei 1.904, de 2024, ao seu autor, por evidente inconstitucionalidade, à Presidência da Câmara dos Deputados.

Assinaram eletronicamente o documento CD245014058800, nesta ordem:

1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245014058800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros